



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, para isentar o terço de férias e verbas de caráter indenizatório do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar as férias e verbas de caráter indenizatório do imposto de renda.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

.....
XXIV – as verbas de natureza compensatória ou indenizatória e o terço a mais de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Por mais de quatro décadas prosperaram controvérsias a respeito da natureza indenizatória ou não de determinados recebimentos.

Uma postura fiscalista por assim dizer “preguiçosa” prefere entender que qualquer recebimento implica acréscimo patrimonial e como tal deve estar, em princípio, sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda.

A jurisprudência administrativa evoluiu de maneira excessivamente cautelosa, sob o alibi do princípio segundo o qual a isenção e a não-incidência do imposto pressupõem lei expressa específica literalmente interpretada.

Nesse íterim avolumou-se, nos tribunais, inclusive em derradeira instância judicial, variado e numeroso elenco de casos, seja não previstos em lei específica, seja constantes de leis eventualmente não consolidadas no regulamento do imposto sobre a renda, casos que, rejeitados sistematicamente pela burocracia fiscal, consagraram-se como pertinentes por sentenças definitivas passadas em julgado.

No estado em que estão as coisas, resulta uma situação esquizofrênica, em que determinada indenização se diz tributável no texto oficial das Perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao mesmo tempo em que atos declaratórios ora dizem uma coisa, ora dizem outra, antes ou depois da superveniência de Parecer PGFN ou coisa que o valha, atos e pareceres os quais estão sempre muito aquém da evolução do entendimento pacificado nos tribunais.

No caso do terço constitucional de férias é absolutamente patente que a intenção do Constituinte não foi a de aumentar a remuneração tributável do trabalho assalariado, para o que teria bastado mero pormenor de lei ordinária, tanto que a natureza compensatória ou indenizatória, e não remuneratória, dessa verba específica, está definitivamente consolidada nas últimas instâncias do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2020.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**
PSB-MA